



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

1ª Vara do Trabalho de Macaé

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n.º 0000878-36.2010.5.01.0481 RTSum

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h55min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Macaé, na presença do MM.º Juiz do Trabalho Substituto Dr.º Michael Pinheiro McCloghrie, foram apregoados os litigantes:

Autor: SINDEAP/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Réu: INTERTANK – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SINDEAC/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

A presente ação de cobrança tramita pelo rito sumariíssimo, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

Contudo, é oportuno assinalar que a presente ação versa sobre cobrança das contribuições sindicais descontadas dos empregados da empresa-ré.

Na sessão do dia 12/08/2010 (ata de fl. 99) foi deferido o requerimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

1ª Vara do Trabalho de Macaé

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n.º 0000878-36.2010.5.01.0481 RTSum

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h55min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Macaé, na presença do MM.º Juiz do Trabalho Substituto Dr.º Michael Pinheiro McCloghrie, foram apregoados os litigantes:

Autor: SINDEAP/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Réu: INTERTANK – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SINDEAC/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

A presente ação de cobrança tramita pelo rito sumaríssimo, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

Contudo, é oportuno assinalar que a presente ação versa sobre cobrança das contribuições sindicais descontadas dos empregados da empresa-ré.

Na sessão do dia 12/08/2010 (ata de fl. 99) foi deferido o requerimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

das partes para que integre o polo passivo, como litisconsorte da empresa-ré, o SINDEAC/RJ.

O SINDEAC apresentou contestação às fls. 138/141 suscitando ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, resistindo aos pedidos da ação de cobrança.

A empresa ré apresentou defesa escrita (fls. 145/149) denunciando à lide o SINDEAC/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, arguindo inépcia da inicial por ilegitimidade e por falta de interesse de agir e, no mérito, aduzindo as razões de fato e de direito com as quais refutou os pedidos da parte autora.

Em 18/10/2010 (ata de fl. 202) foi indeferido o requerimento do denunciado à lide (fl. 142) de adiamento da audiência "para análise dos fatos trazidos aos autos". Isso porque o requerimento carecia de amparo legal e o sindicato-denunciado teve tempo hábil para analisar os autos e aferir os fatos necessários para sua defesa. Tanto que apresentou resposta à ação.

Feitas essas considerações, **decido**:

Como o processo não versa sobre relação de trabalho, mas é ação de cobrança em que todas as partes são pessoas jurídicas, a defesa de fls. 138/141 está apta a produzir os efeitos almejados.

Foram arguidas preliminares de inépcia, de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir.

A exordial é clara, descrevendo suficientemente os fatos e fazendo os pedidos compatíveis com a causa de pedir. Por outro lado, a empresa-ré não ficou impossibilitada de apresentar a contestação. Existem, pois, elementos suficientes para o deferimento da inicial.

O interesse de agir diz respeito ao trinômio necessidade-utilidade-adequação, justificando a intervenção do Estado na solução do conflito.

Na hipótese dos autos, o sindicato-autor só pode ver atendida sua pretensão, resistida pela empresa-ré, por meio do Judiciário. A questão suscitada é matéria do mérito e será oportunamente examinada.

Tanto a empresa-ré como o sindicato-denunciado sustentaram ser parte ilegítima para figurar no processo.

Conforme a teoria da asserção, adotada pelo diploma processual civil em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

vigor, legitimado para a causa estará o réu, quando a ele for imputado o ônus de satisfazer os direitos demandados.

O sindicato-autor apontou a empresa-ré como responsável pelo recolhimento das contribuições sindicais. Por sua vez, a empresa-denunciante apontou o sindicato-denunciado como aquele que deve responder pela ação de regresso. Isto basta para legitimar as partes para a ação. Se existe ou não responsabilidade, a matéria é de mérito e será oportunamente examinada.

O sindicato-autor sustenta ser a legítima representante da categoria profissional dos empregados da empresa-ré e relatou que esta, apesar de notificada, continua a repassar as contribuições sindicais para outra entidade sindical. Ainda, que a empresa-ré tem ciência da irregularidade de representação do SINDEAC e continua a desobedecer a decisão judicial proferida pela MMª 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (autos do processo n. 000122-2006-225-01-00-7), transitada em julgado no dia 27/06/2007. Quer o pagamento das contribuições sindicais descontadas dos empregados da empresa-ré, entre o período de julho de 2007 a junho de 2010, no montante de R\$ 10.314,70.

A empresa-ré asseverou que é filiada ao SINDEAC e confessou que repassa para ela as contribuições de seus empregados. Aduziu que somente existe obrigatoriedade de pagamento da contribuição fixada em lei e qualquer outro desconto de seus empregados que não tenham base normativa afronta o artigo 462 da CLT e sustentou que a contribuição assistência perseguida é ilegítima. Denunciou o SINDEAC à lide, para responder nos moldes do inciso III do artigo 70 do CPC, já que recolhe e repassa as contribuições sindicais por força de acordo coletivo.

Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 67/90 e 110/119, verifico que a questão nodal - representação sindical - é matéria que se encontra coberta pelo manto da coisa julgada material. A decisão proferida nos autos do processo n. 000122-2006-225-01-00-7 (cópia da sentença de fls. 67/69) declarou nula a alteração estatutária de denominação e de base territorial do SINDEAC e delimitou a área de atuação de cada uma das entidades sindicais. Dessa forma, não mais cabe discutir, até em razão da observação princípio da anterioridade e da vedação de sobreposição, que a empresa-ré está na base territorial do sindicato-autor (SINDEFAP).

Depreende-se do acima exposto que a empresa-ré ignorou a sentença transitada em julgado e resiste às pretensões do sindicato-autor, em afronta injustificada à matéria transitada em julgado.

A empresa-ré estava ciente de que o correto recolhimento e repasse das contribuições sindicais deveriam ser realizados ao sindicato-autor, seja pelas comunicações de fls. 49/56, seja pela sentença de fls. 67/69.

Ao contrário do alegado pela empresa-ré, a cobrança realizada pelo sindicato-autor não versa sobre contribuições assistenciais, mas sobre contribuições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

sindicais, fixadas por lei.

Assim, deverá a empresa-ré pagar ao sindicato-autor a importância cobrada de R\$ 10.314,70 – cálculo não impugnado –, uma vez que deve arcar com as consequências do recolhimento e repasse realizados para a entidade sindical que não representa a categoria profissional.

Deixo de acolher o pedido de entrega da relação nominal de seus empregados, porque esta sentença deferiu o valor postulado pelo sindicato-autor a título de contribuições sindicais.

Denúnciação à lide – ação de regresso

A empresa-ré denunciou o SINDEAC, objetivando o pronunciamento deste Juízo acerca do direito de regresso (CPC, inciso III do artigo 70), a fim de que esta responda àquela pelo prejuízo advindo com a perda da demanda.

Confessou a denunciante que firmou com a denunciada acordo coletivo para repassar a contribuição sindical (primeiro parágrafo de fl. 146) e, como prova, apresentou a ACT de fl. 151 de 2009/2010.

Dessume-se do exposto acima que a denunciante espontaneamente continuou a recolher e repassar as contribuições sindicais para a denunciada (SINDEAC), mesmo ciente de que não era a legítima representante da categoria profissional, como evidenciam as comunicações do sindicato-autor (SINDEAP) de fls. 49/56. Ao assim agir, a denunciante assumiu os riscos do pagamento incorreto e, por essa razão, indefiro o pedido de regresso perseguido.

Expedição de ofícios

Diante dos termos do artigo 598 da CLT, impõe-se a expedição de ofícios ao DRT, ao INSS e à CEF, bem como ao *Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal*, para averiguação de eventuais infrações que ultrapassem a esfera administrativa.

Honorários advocatícios

Embora o processo tramite perante a Justiça do Trabalho, a lide não decorre da relação de emprego, razão pela qual defiro o pedido de condenação da empresa-ré, parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 20 do CPC e o artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir suscitadas; e julgo procedentes, em parte, os pedidos, com resolução do mérito, para CONDENAR a empresa-ré, INTERTANK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a pagar ao sindicato-autor, SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no prazo de oito (8) dias, a contar do trânsito em julgado, a quantia de R\$ 10.314,70, a título de contribuições sindicais devidas pelos empregados da empresa-ré

Nos termos do artigo 20 do CPC c/c o artigo 5º da IN n. 27 do C. TST, a empresa-ré, parte sucumbente, deverá pagar o sindicato-autor honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, no prazo de 8 (oito) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Julgo improcedente o pedido de indenização para ressarcimento da denunciante, INTERTANK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, formulado em face da denunciada, SINDEAC/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, conforme fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Os créditos deferidos não têm natureza salarial, inexistindo, portanto, recolhimentos previdenciários e fiscais a serem realizados.

Os juros de mora são devidos a contar da data do ajuizamento da presente ação (art. 883 da CLT c/c o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991). A atualização monetária é devida nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e da Súmula n. 381 do TST.

Expeçam-se ofícios ao DRT, ao INSS e à CEF, para ciência desta decisão. Também deverão ser expedidos ofícios ao MPF e ao MPT, com cópias da inicial (fls. 02/06), das peças processuais de fls. 63/66 e 104/109, da cópia da sentença de fls. 67/69, das defesas de fls. 138/141 e 145/148 e desta sentença, para averiguação



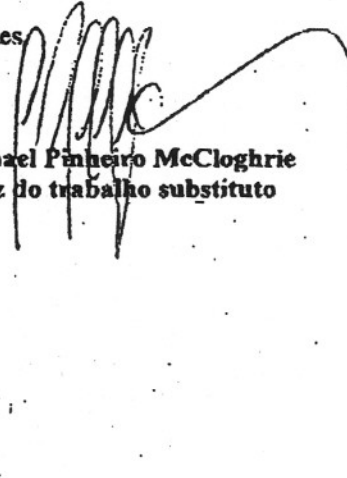
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

de eventuais infrações que ultrapassem a esfera administrativa.

Custas de R\$ 206,29, *pela empresa-ré*, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 10.314,70, na forma do artigo 789, *caput*, da CLT.

Custas de R\$ 206,29, *pela denunciante-empresa-ré*, calculadas sobre o valor arbitrado à ação de regresso, em R\$ 10.314,70, na forma do artigo 789, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes


Michael Pinheiro McCloghrie
juiz do trabalho substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209 3o. andar
Centro MACAÉ 27813-260 RJ
Tel: 22 27726118

PROCESSO: 0000878-36.2010.5.01.0481 – RTSum

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO - Nº.: 3273/2010
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo

Remetido em: 4 de Novembro de 2010 5ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

Réu: SINDEAC/RJ - Sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no endereço: Rua Rosário, 1442, sala 09, . Manéjo RESENDE - RJ - 27520-072. - N° da Notificação: 7658/2010

Sobre o(s) assunto(s) abaixo:

Tomar ciência da sentença de fls. 205/210. Prazo: 08 dias.

MACAÉ, 3 de Novembro de 2010.

Amaro Elias Gomes
Técnico Judiciário

RJ 50679158 9 BR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Lutz Belegard, 209 3o. andar
Centro MACAÉ 27913260 RJ
Tel: 22 27726118

PROCESSO: 0000878-36.2010.5.01.0481 RTSum
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II,
, de 05/11/2010, sexta-feira (6f), o expediente de 27/10/2010, com o seguinte teor:

Processo: 0000878-36.2010.5.01.0481 - RTSum
Aut: Sindeap / RJ - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e
em Empresas de Assessoramento, Perícias, informações, Pesquisas, Serviços
Contábeis e de Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete do Estado do Rio de
Janeiro [Adv. Wagner Coelho da Silva (OAB: RJ 24831 - D)]
Réu: SINDEAC/RJ - Sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e
empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, Réu: Intertank
Indústria Comércio e Serviços Ltda [Adv. Leandro S L (OAB: RJ 130515 - D)]
Destinatário(s): Réu Intertank Indústria Comércio e Serviços Ltda, Aut Sindeap / RJ -
Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de
Assessoramento, Perícias, informações, Pesquisas, Serviços Contábeis e de Locação
de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete do Estado do Rio de Janeiro
Tomar ciência da sentença de fls. 205/210. Prazo: 08 dias.

Em 05/11/2010, sexta-feira (6f).

Amaro Elias Gomes
Técnico Judiciário